

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.727

SESSÕES DE 03/02/2025 A 07/02/2025

## Corte Especial

Aneel. Regulação da comercialização da energia elétrica. Cálculo dos valores mínimo e máximo de energia elétrica mediante incidência do preço líquido de diferenças (PLD). Lesão à ordem pública constatada pelo afastamento da regulação. Precedente do STJ na SLS 3258/DF.

O afastamento judicial de normas regulatórias do setor elétrico, que fixam limites ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), configura grave lesão à ordem pública, dada a sensibilidade do mercado, a necessidade de segurança jurídica e a proteção à estabilidade econômica do setor. A regulação setorial pela Aneel é legítima e está amparada no art. 1º, § 5º, da Lei 10.848/2004, que autoriza a fixação de preços regulados para atingir objetivos técnicos, econômicos e de segurança energética. Unâime. (AgIntCiv 1000915-27.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Pedido de suspensão de liminar. Determinação de instalação de unidade da Defensoria Pública da União no Município de Juína/MT. Ausência de ofensa à ordem pública. Impossibilidade de utilização da suspensão de liminar como sucedâneo recursal.

O pedido de suspensão de liminar, nos termos das Leis 8.437/1992 e 12.016/2009, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo destinado exclusivamente à prevenção de grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. A instalação de unidade da Defensoria Pública da União para atendimento à população vulnerável não caracteriza, por si só, grave lesão à ordem pública, devendo eventual irresignação contra o mérito da decisão ser discutida por meio dos recursos processuais próprios. Unâime. (AgIntCiv 1026048-71.2024.4.01.0000 – PJe, des. federal João Batista Moreira, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Suspensão de tutela de urgência. Serviço público. Emissão da Carteira Nacional de Identidade – CNI. Decisão de alteração do layout da CNI. Risco de lesão à ordem pública pela possibilidade de interrupção abrupta do serviço público de identificação civil.

A continuidade do serviço público essencial de emissão da Carteira Nacional de Identidade – CNI prevalece sobre determinações judiciais que imponham prazo exíguo para reestruturação, quando evidenciado o risco de paralisação. O art. 20 da LINDB exige que os julgadores considerem as consequências práticas das decisões, não se admitindo fundamentação com base em valores jurídicos abstratos. Ademais, o art. 4º, da Lei 8.437/1992 autoriza a suspensão de decisão judicial que coloque em risco a continuidade de serviços públicos essenciais. Unâime. (AgIntCiv 1022184-25.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Transporte irregular de passageiros. Retenção. Remoção. Art. 231, VIII, do Código Brasileiro de Trânsito. Alteração legislativa. Liberação do veículo. Despesas de transbordo. Pagamento.

Trata-se de recurso interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial por considerar que o acórdão recorrido acompanhou o entendimento do STJ no REsp 1.144.810/MG, Tema 339, no sentido de que “a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”. É pertinente que a tese firmada no Tema 339/STJ pautou-se na redação do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que precede à Lei 13.855/2019 e que a Súmula 510 do STJ faz menção à medida administrativa de retenção, não mais aplicável à infração radicada no aludido dispositivo. Entretanto, no caso em exame, não houve prequestionamento da questão afeta à alteração legislativa do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, tampouco à medida administrativa incidente na espécie. O acórdão de apelação não abordou tais questões e não foram opostos embargos de declaração. Prevaleceu, portanto, a premissa adotada pelo aludido acórdão no sentido de que a medida administrativa objeto da ação é a retenção, o que avalia a aplicação do Tema 339/STJ. Unânime. (Ap 1062549-48.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Fornecimento de medicamento para o tratamento de doença. Descumprimento de ordem judicial. Imposição de multa diária (astreintes) para compelir o devedor a cumprir a obrigação. Fazenda Pública. Possibilidade. Recurso especial representativo de controvérsia. REsp 1.474.665/RS, Tema 98. Multa diária condicionada ao prévio descumprimento da ordem judicial. Desnecessidade.

Conforme entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se a seguinte tese jurídica (Tema 98): “possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros”. Ademais, não há necessidade de que haja prévia negativa de cumprimento de decisão judicial para que, então, se venha a fixar astreintes, nos termos do precedente obrigatório, pois a demora na prestação de atendimento adequado, comumente, leva ao comprometimento da saúde e/ou vida do paciente, que, em determinadas hipóteses, é irreversível. Unânime. (Ap 0000213-16.2016.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Conflito negativo interno de competência. 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Seções do Tribunal. Embargos de declaração a acórdão da 2<sup>a</sup> Seção em mandado de segurança. Impetração. Ibama. Concessão em parte da ordem. Produção de efeitos na esfera criminal. Ato impugnado. Restituição ao proprietário, até decisão definitiva da justiça criminal, de veículo apreendido em posse de terceiro. Transporte ilegal de madeira. Polícia Rodoviária Federal. Matéria penal em geral. Competência da 2<sup>a</sup> Seção. 3<sup>a</sup> Seção. Competência residual. Processo e julgamento de feitos relativos a atos administrativos em geral, não incluídos na competência de outra seção. Plenário, Corte Especial, Seções e Turmas. Atribuição de julgamento, nos processos da respectiva competência, dos embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. Regimento interno do TRF/1<sup>a</sup> Região, art. 8º, § 2º, I c/c § 3º, I, *in fine* e art. 16, I, B.

Embora o mandado de segurança seja processo de natureza cível, busca-se na hipótese, com a ordem nele postulada, a produção de efeitos no âmbito penal, assim de incidente de restituição de bem apreendido de natureza criminal, fazendo a competência afeta à Segunda Seção da Corte, à semelhança do que ocorre junto ao primeiro grau da jurisdição, em que a ratio do art. 61, da Lei 5.010/1966, deixa ver que nas seções ou subseções judiciais federais onde houver varas especializadas em matéria criminal, a elas competirão o processo e julgamento das ações mandamentais cuja controvérsia tenha ou venha a ter desdobramento ou repercussão jurídica na esfera penal. E ainda que não se desconheça a existência de julgamentos pela 3<sup>a</sup> Seção de mandados de segurança com o mesmo objeto da impetração multirreferida, no caso específico destes autos, em que incumbe definir qual é a Seção competente para o julgamento de Embargos de Declaração opostos a julgado da 2<sup>a</sup> Seção, sobressai o imperativo lógico de caber “ao Plenário, à Corte Especial, às seções e às turmas, nos processos da respectiva competência, julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.” (Regimento Interno TRF1, art.16, I, b). Ressalta-se a fixação da competência residual da 3<sup>a</sup> Seção, à qual cabe “o processo e julgamento dos feitos relativos a atos administrativos em geral, não incluídos na competência de outra seção.” (Regimento Interno TRF1, art. 8º, § 3º, I, *in fine*). Assim, o conflito de competência será conhecido

para declarar competente, para processar e julgar os embargos de declaração opostos ao acórdão de mérito da 2ª Seção, o ora suscitante, membro da 2ª Seção. Unânime. (CC 1017359-38.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

## Primeira Turma

Previdenciário. Indeferimento da petição inicial. Ausência de cópia integral do processo administrativo e comprovante de endereço. Documentos não exigidos por lei.

O art. 319 do CPC/2015 exige apenas a indicação do domicílio e residência do autor e do réu na petição inicial. Não há previsão legal que obrigue a apresentação de comprovante de endereço. Da mesma forma, a exigência de juntada da cópia integral do processo administrativo para o ajuizamento da ação previdenciária também não encontra suporte legal, sendo o indeferimento do pedido administrativo suficiente para configurar o interesse de agir, em atendimento à decisão do STF no RE 631240 (Tema 350). Unânime. (Ap 1029172-09.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/02/2025.)

Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentação complementar na via administrativa. Ausência de má-fé do segurado. Dever do INSS de notificação para apresentação de documentos. Art. 176 do Decreto 3.048/1999.

A exigência de prévio requerimento administrativo (Tema 350/STF) não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. O simples fato de o documento complementar não ter sido apresentado na DER, não inviabiliza a judicialização da demanda. Ademais, o art. 176 do Decreto 3.048/1999 determina que, na hipótese de documentação incompleta, o INSS deve notificar o segurado para apresentar documentos complementares antes de decidir pelo indeferimento ou arquivamento do pedido. Dessa forma, a ausência de notificação para cumprimento de exigências configura violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, prejudicando a análise administrativa do requerimento. Unânime. (Ap 1008352-93.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/02/2025.)

Suspensão de aposentadoria por idade. Ausência de realização de prova de vida. Notificação prévia ao beneficiário. Não observância. Princípio do contraditório e da ampla defesa.

A apresentação da prova de vida anual é obrigatória e regulamentada pelo art. 69 da Lei 8.212/1991 e art. 179 do Decreto 3.048/1999, sendo necessária para a manutenção do benefício de aposentadoria. A propósito, o art. 179 do Decreto 3.048/1999 estabelece que a suspensão de benefícios por pendências deve ser precedida de notificação ao beneficiário, com prazo para regularização. Portanto, o ato de suspensão do benefício, sem observância dos requisitos legais, é irregular e não pode ser imputado à parte autora como culpa exclusiva. Aplicação do princípio da causalidade. Unânime. (Ap 1027403-34.2020.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 05/02/2025.)

Servidor público. Nulidade de decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Art. 102, inciso I, alínea “r” da Constituição Federal. Ampliação da competência do STF para processar e julgar ações contra decisões e atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. ADI 4.412.

O STF, quando do julgamento conjunto da ADI 4412, da Pet 4770 e da Reclamação RCL 33459, em 17/11/2020, fixou a seguinte tese: “Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea ‘r’, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas nos exercícios de suas competências constitucionais respectivamente previstas nos artigos 103-B, parágrafo 4º, e 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal”. Dessa forma, foi alterado o entendimento anterior, segundo o qual a competência do STF, para julgamento de ações que questionam atos do CNJ e do CNMP, era limitada às ações tipicamente constitucionais, quais sejam, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*. Passou-se a entender que a competência para processar e julgar ações ordinárias contra decisões e atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, proferidas no âmbito de suas atribuições constitucionais, ai incluídas as punições disciplinares dos seus

membros, é do próprio STF, por concluir que autorizar a possibilidade de anulação de tais decisões pelas instâncias inferiores subverte a hierarquia entre os órgãos da Justiça. Unânime. ([Ap 0002598-71.2014.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/02/2025.](#))

**Diárias. Empregado público regido pela CLT. Deslocamento a serviço sem pagamento da verba indenizatória. Dever de ressarcimento. Aplicação do Decreto 5.992/2006.**

A controvérsia centra-se na possibilidade de pagamento de diárias a empregado público celetista convocado pela Administração Pública para cumprimento de serviço em local diverso de sua lotação, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Com efeito, as diárias são parcelas indenizatórias que têm como objetivo ressarcir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, realizadas por servidores ou empregados públicos que se deslocam, a serviço, de sua sede habitual. Não obstante a disciplina das diárias constante da Lei 8.112/1990 seja aplicável apenas aos servidores estatutários, o mesmo não ocorre quanto ao Decreto 5.992/2006. Embora tal decreto se refira, entre outros, aos arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990, ele contém regramento sobre pagamento das diárias a servidores civis da administração federal direta, autárquica e fundacional, sem limitá-lo a servidores com vínculo efetivo, bem como a colaboradores eventuais “sem remuneração e sem qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (art. 10, § 3º). Portanto, diante da ampla abrangência de tal regulamento e à míngua de norma expressa afastando sua aplicabilidade a empregados celetistas da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, impõe-se reconhecer sua aplicabilidade a estes. Unânime. ([ApReeNec 0053362-43.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/02/2025.](#))

**Empregados de conselho de classe profissional. Impossibilidade de aplicação do Regime Jurídico Único estabelecido na Lei 8.112/1990. Vínculo de trabalho de natureza celetista. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. Ação anulatória de demissão de empregado celetista admitido mediante processo seletivo público. Competência absoluta da Justiça do Trabalho.**

Na hipótese, o vínculo do autor com o Conselho de Classe apelante é de natureza celetista, ainda que seu ingresso tenha ocorrido mediante concurso público, configurando-se a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação judicial que alegue a ocorrência de irregularidade no ato demissional. Precedentes. Unânime. ([Ap 0038437-80.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 05/02/2025.](#))

**Juízo de retratação. Impossibilidade de desaposentação. Troca de benefício do RGPS pelo do RPPS em razão da estabilidade conferida pelo art. 19 da ADCT.**

Com espeque no princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, dentre outras matrizes constitucionais e processuais, a exemplo da inafastabilidade da jurisdição, esta Corte Federal vinha decidindo no sentido de que os servidores estabilizados por força do art. 19 da ADCT, titulares de cargos efetivos, ainda que não efetivados, preenchem o requisito do art. 40 da Constituição Federal, devendo lhes ser assegurada a permanência no regime próprio de previdência dos servidores públicos. Entretanto, o STF, no julgamento, pelo Plenário, do RE 1.426.306/TO, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 da ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”. (Tema 1.254, Tribunal Pleno, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27/06/2023). Unânime. ([Ap 0004722-54.2016.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano \(convocado\), em 05/02/2025.](#))

## Segunda Turma

Auxílio-acidente. Lei 8.213/1991. Alteração promovida pela Lei 14.441/2022. Revisão periódica de benefícios. Inaplicabilidade retroativa. Segurança jurídica.

A Lei 14.441/2022 alterou o art. 101 da Lei 8.213/1991 ampliando a obrigatoriedade de exames periódicos de revisão para os segurados em gozo de auxílio-acidente, com o objetivo de verificar a manutenção das condições que ensejaram a concessão do benefício. No entanto, as alterações promovidas pela Lei 14.441/2022 não têm o condão de retroagir para alcançar situações consolidadas sob a égide de normas anteriores. Trata-se de respeito à segurança jurídica, sendo vedada a aplicação retroativa de norma mais gravosa, especialmente em matéria previdenciária, que deve primar pela proteção social do segurado. Ademais, a redução da capacidade laborativa do segurado, aferida administrativamente ou judicialmente, baseia-se na análise das condições existentes após a consolidação das sequelas. Quando tal condição é reconhecida judicialmente, presume-se sua permanência, salvo demonstração inequívoca de modificação mediante ação revisional própria. A pretensão do INSS de aplicar a Lei 14.441/2022 para revisar judicialmente decisões transitadas em julgado fere os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, além de extrapolar os limites de sua competência administrativa. Unânime. (Ap 1008428-22.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Servidor público federal. Mandado de segurança. Participação em concurso interno de remoção após período de afastamento para capacitação. Impossibilidade. Cláusula de permanência. Legalidade.

A Lei 8.112/1990 exige que o servidor afastado para capacitação continue vinculado ao órgão no qual exerce suas funções e, após o seu retorno, permaneça pelo mesmo tempo que esteve afastado. Também, em seu art. 36, “c”, a citada lei delegou ao órgão de lotação do servidor a competência normativa para preestabelecer as regras dessa modalidade de remoção. Nessa linha, o legislador infraconstitucional delegou ao órgão de lotação do servidor a competência normativa para preestabelecer as regras dessa modalidade de remoção. Na hipótese, exercendo competência normativa, o Conselho Superior do IFS aprovou a Resolução 025/2014, do Conselho Superior do IFMA, em seu art. 11, alínea *i*, a remoção não será possível caso o servidor esteja afastado para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* no país ou no exterior. No caso dos autos, a remoção da impetrante do Campus de Buriticupu para São Luís Monte Castelo do IFMA, depois de participação em concurso interno de remoção, contrariou o disposto na Resolução 025/2014, do Conselho Superior do IFMA, em seu art. 11, bem como a norma do edital do concurso de remoção. E mesmo a existência de Resolução do Conselho Superior do Instituto Federal, ao exigir que o servidor afastado permaneça na mesma lotação após o término do afastamento, não extrapolou seu poder regulamentar, bem como a Resolução 025/2014, do Conselho Superior do IFMA, em seu art. 11, o qual estabelece que não pode participar do concurso de remoção o servidor que estiver afastado para capacitação, também não extrapolou seu poder regulamentar. Destarte, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo hostilizado, na medida em que segue as diretrizes da legislação de regência em vigor. Unânime. (Ap 1002431-84.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

## Terceira Turma

Ação de improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Art. 11 da Lei 8.249/1992. Falecimento da parte ré. Intransmissibilidade da pena de multa civil aos herdeiros. Jurisprudência do STJ.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, “falecido o réu no curso do processo, a penalidade de multa civil não transmite aos seus sucessores ou herdeiros, pois ausente condenação pela prática de ato que implique enriquecimento ilícito ou prejuízo aos cofres públicos”. Com efeito, a única sanção de caráter pecuniário imposta ao ora falecido foi em função de violação aos princípios da Administração Pública, punição de natureza eminentemente personalíssima (multa civil incidente sobre o valor da remuneração percebida pelo agente), a qual, de acordo com a jurisprudência, é intrasmissível aos herdeiros. Unânime. (AI 1043260-42.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 21/01 a 03/02/2025.)

## Quarta Turma

Crime de coação no curso do processo. Art. 344 do CP. Prescrição retroativa. Ocorrência. Reconhecimento. Crime de porte ilegal de arma de fogo. Art. 14 da Lei 10.826/2003. Dosimetria da pena. Sanção pecuniária. Aplicação dos mesmos critérios da pena privativa de liberdade. Fixação de honorários em favor da Defensoria Pública. Não cabimento. Multa por abandono da causa. Advento da Lei 14.752/2023. Inexistência de previsão legal.

A atuação da Defensoria Pública para prestar assistência jurídica aos que dela necessitam está prevista dentre as suas funções institucionais, com custos de manutenção provenientes de recursos públicos, de modo que não cabe a condenação do particular ao pagamento de honorários ao final da ação penal para remuneração excedente ao que previsto em orçamento do Estado para a instituição. Ademais, a partir da vigência da Lei 14.752/2023, que modificou a redação do art. 265 do CPP, inexiste previsão legal para a aplicação de sanção pecuniária ao defensor que abandonar o processo criminal sem motivo justificado, cabendo ao órgão competente para fiscalização da atividade profissional o reconhecimento da infração disciplinar quando for o caso. Assim, não cabe o deferimento do pedido de fixação da multa por abandono da causa. Unânime. (Ap 0020933-03.2013.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 04/02/2025.)

*Habeas corpus.* Prescrição. Não ocorrência. Insignificância. Já afastada no acórdão transitado em julgado. Inviável a reapreciação da questão na via do writ impetrado. Anpp. Incabível.

O STJ, ao analisar o Tema 1.098 de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.890.344/RS, firmou as seguintes teses sobre o ANPP: a) O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP). b) Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. c) Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento. O Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. d) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. Assim sendo, malgrado seja ônus do próprio MPF o eventual oferecimento de ANPP junto ao Juízo competente – não devendo o Judiciário impor que a proposta seja formulada, já que não se trata de direito subjetivo do acusado –, deve ser salientado que, no caso sob análise, trata-se de ação penal em que já houve trânsito em julgado, o que afasta, em princípio, a possibilidade de ANPP, conforme os parâmetros fixados pelo STJ sobre o tema. Unânime. (HC 1025213-83.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 04/02/2025.)

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Polo passivo composto por particular. Diretor de Unidade Hospitalar conveniada ao SUS. Gestor de recursos federais recebidos do SUS.

Nos termos do art. 2º da Lei 8.429/1992, para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. Firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os hospitais e médicos conveniados do SUS, que recebem verbas públicas para administrar, estão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Unânime. (Ap 0001125-43.2011.4.01.3301 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 04/02/2025.)

Ação de desapropriação por interesse social. Sentença transitada em julgado. Cumprimento de sentença.

A questão relativa à cadeia dominial pode ser analisada em ação civil pública, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Tema 858, em que a Alta Corte firmou a seguinte tese de repercussão geral: "I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados." Unânime. (AI 1037167-63.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 04/05/2025.)

## Quinta Turma

Opção pela nacionalidade brasileira. Pessoa nascida no exterior. Filha de pais brasileiros. Art. 12, inciso I, alínea "c", da CF/1988. Cumprimento dos requisitos.

Segundo já decidiu este Tribunal, quanto "à necessidade de apostilamento ou consularização da certidão de nascimento do optante pela autoridade consular brasileira do país de nascimento, tem-se que o principal objetivo da Convenção da Apostila de Haia, segundo entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é agilizar e simplificar a legalização de documentos entre os 112 países signatários, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil". Assim, mostra-se desarrazoado pedir ao autor o apostilamento de sua certidão de nascimento na Venezuela, quando o mesmo reside no Brasil, tornando o procedimento de opção de nacionalidade, que era para agilizar, mais moroso e burocrático. Com efeito, a negativa de homologação da opção pela nacionalidade brasileira, em razão da regularização da documentação, está em contradição com que o que dispõe o art. 43 da Lei 9.474/1997, ao prescrever que, no "exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares". No presente caso, a parte nasceu na República Bolivariana da Venezuela, é filho de pais brasileiros, tem residência no país e é maior de idade, tendo, portanto, direito à homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Unânime. (Ap 1003946-02.2023.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

União Federal. Omissão administrativa. Credenciamento especial. Cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EAD.

A Resolução CNE/CES 1/2016 prevê expressamente o direito de instituições credenciadas para pós-graduação *lato sensu* requererem credenciamento especial para oferta de cursos na modalidade Educação à Distância (EAD). A ausência de funcionalidade específica no sistema eletrônico e-MEC, para protocolo do pedido de credenciamento, configura omissão administrativa, em desacordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). A intervenção judicial para suprir a omissão administrativa, ao determinar a disponibilização da funcionalidade no sistema ou a aceitação do protocolo físico, não viola o princípio da separação dos poderes, desde que não implique ingerência na gestão de recursos públicos, mas apenas exija o cumprimento de normas legais e regulamentares. Mantida a sentença que determinou à União a abertura do sistema e-MEC ou, alternativamente, a aceitação do protocolo físico do pedido de credenciamento. Unânime. (ApReeNec 0071309-42.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Saúde. Direcionamento da obrigação. Bloqueio de verba pública em face de ente contra o qual não foi dirigido o cumprimento da determinação judicial. Desbloqueio.

O Tema 793 do STF estabeleceu ser responsabilidade solidária dos entes federados cumprirem demandas que visem o acesso à saúde, prevendo ser dever das autoridades judiciais direcionar o cumprimento das decisões aos entes competentes, segundo as regras de organização do Sistema Único de Saúde, evidenciando a necessidade de direcionamento da obrigação de fazer em demandas da espécie, vez que a repartição de competências é originada da necessidade de organização do sistema, a fim de que se alcance a máxima eficiência na aplicação dos recursos. Unânime. (AI 1040779-43.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Saúde. Fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa, com importação e comercialização autorizadas pela Agência. Tema 1.161 do STF. Requisitos atendidos. Prova pericial. Ausência de exigência expressa no Tema 1.161. Provas constantes nos autos suficientes para corroborar a necessidade do tratamento.

O Tema 1.161 do STF dispõe que “cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”. No caso, os requisitos exigidos pela Suprema Corte foram atendidos, conforme documentação mencionada no voto, portanto, a manutenção da concessão do fármaco é medida que se impõe. Unânime. (AI 1044293-67.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Ensino superior. Autodeclaração. Sistema de cota. Comissão de heteroidentificação. Aferição sem previsão editalícia. Impossibilidade. Princípio da vinculação ao edital.

O STJ já se pronunciou no sentido de que “se o edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no edital do certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital”. Unânime. (Ap 1029276-17.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

## Sexta Turma

Processo administrativo. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Prova emprestada produzida em procedimento criminal. Autorização judicial. Observância do contraditório e ampla defesa. Inexistência de nulidades. Ausência de indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal.

O STJ admite a instrução do procedimento administrativo disciplinar com prova emprestada da seara penal, desde que previamente haja autorização judicial nesse sentido e se conceda às partes envolvidas a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, corolários do postulado do devido processo legal. E em se tratando de ato administrativo, é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que o controle da legalidade que pode ser exercido pelo Poder Judiciário diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Constituição, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Unânime. (Ap 1004538-65.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, em 05/02/2025.)

Ação civil pública. Regularização fundiária. Terras ocupadas por comunidade quilombolas. MPF. Illegitimidade passiva da União. Não ocorrência. Art. 68 do ADCT. Norma de eficácia plena. Precedente do STF.

Conforme entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 3239, o art. 68 do ADCT, que garante às comunidades quilombolas a propriedade de suas terras ocupadas, é norma dotada de eficácia plena e imediata. Cuidando-se de diretriz dotada de eficácia plena e imediata, sua não efetivação no plano da realidade fragiliza o caráter de imperatividade das normas constitucionais – bem assim da máxima efetividade das normas implementadoras de direitos fundamentais –, na medida em que o não atendimento de seus preceitos corresponde a uma forma oblíqua de descumprimento ao que neles se dispõe. Unânime. (Ap 1011460-63.2018.4.01.3300 – PJe rel. des. federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, em 05/02/2025.)

Direito à educação. Obrigaçao de promover o ingresso regular de professores não- indígenas. Terra indígena. Dano moral coletivo configurado.

Ação civil pública ajuizada contra o Estado do Amapá, visando compelir o réu a regularizar o ingresso de professores não-indígenas e a retomar as atividades letivas na Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, com oferta de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos. Com efeito, o controle judicial em matéria de políticas públicas é permitido em face de violação de direitos fundamentais, não sendo possível

que o princípio da separação dos poderes seja interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia de normas constitucionais, no caso, direito à educação, bem como proteção aos indígenas, sob pena de transformar em meras promessas o texto constitucional. A legislação brasileira estabelece um arcabouço jurídico robusto para garantir o direito à educação dos povos indígenas, promovendo uma educação diferenciada que respeite suas culturas, línguas e formas de aprendizado, em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Portanto, dano moral coletivo configurado, diante da intermitência no oferecimento da educação pública na Terra Indígena do Parque do Tumucumaque, com valor a ser destinado a fundo criado para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas às comunidades indígenas situadas na Terra Indígena do Parque do Tumucumaque. Unânime. (ApReeNec 0000091-75.2016.4.01.3101 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 05/02/2025.)

Aquisição de imóvel em feirão promovido por instituição financeira. Atraso na entrega. Descumprimento contratual. Responsabilidade objetiva. Rescisão contratual. Devolução dos valores pagos. Danos materiais e morais configurados.

Trata-se de aquisição de imóvel em condomínio, no ano de 2009, durante o Feirão da Casa Própria promovido pela Caixa Econômica Federal. O empreendimento, inicialmente sob responsabilidade de uma construtora, teve suas obrigações transferidas para outra empresa, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e a Caixa. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal ficou demonstrada devido a confiança depositada pelos consumidores no empreendimento, decorrente da vinculação de sua marca ao projeto habitacional e do financiamento ofertado, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor e o princípio da vinculação da oferta, em seus arts. 30 e 35. A jurisprudência do STJ reconhece o direito à indenização por lucros cessantes em casos de atraso na entrega de imóvel, sendo presumido o prejuízo do comprador. Desse modo é devido o resarcimento dos valores despendidos com aluguel durante o período de mora. Em razão da frustração prolongada do direito à moradia própria fica caracterizado o dano moral pelo tempo excessivo de inadimplência e pela sucessão de descumprimentos contratuais, justificando a compensação pleiteada. Unânime. (Ap 1002092-10.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 05/02/2025.)

## Sétima Turma

Exame de ordem. OAB. Revisão do critério de correção da banca examinadora pelo judiciário. Impossibilidade.

A jurisprudência desta Corte pontua que, a rigor, não compete ao Poder Judiciário promover a correção e/ou validação de questões de provas de concursos em geral, sob pena de substituição à banca avaliadora para reexaminar critérios subjetivos de correção e revisão de provas, os quais são adotados previamente e constam do edital do certame. São excepcionadas as hipóteses de controle de legalidade, ocorrência de flagrante erro material e vício na formulação das questões, bem como quando o exame engloba matérias não constantes no programa editalício. Este Tribunal já se pronunciou em situação idêntica a dos autos, de que é legítima a exigência na prova objetiva de múltipla escolha a cobrança de todas as disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do curso de Direito, referentes a todo o eixo obrigatório das diretrizes curriculares da graduação em Direito, não sendo possível prosperar a argumentação quanto à ausência de previsão editalícia da questão referente ao rito sumário no processo trabalhista. Portanto, como não se afigura contrariedade ao edital e às normas legais, não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Unânime. (ApReeNec 1025621-46.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Programa de Regularização Tributária – Pert. Art. 6º da Lei 13.496/2017. Adesão a parcelamento. Depósito judicial. Conversão em renda. Princípio da isonomia. Ofensa. Inexistência.

A agravante pretende o reconhecimento da constitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia, da regra contida no art. 6º da Lei 13.496/2017, que determina que os depósitos judiciais deverão ser automaticamente convertidos em renda da União, abatendo do valor da dívida, sem qualquer desconto. Com efeito a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017 expressamente determina que, em primeiro lugar, haverá a transformação de tais depósitos em pagamento definitivo (hipótese dos depósitos judiciais realizados na forma da Lei 9.708/1998) ou a respectiva conversão em renda da União (situação dos depósitos efetuados de modo tradicional, isto é, fora do regime da Lei 9.708/1998); somente após tal medida é que o saldo devedor poderá ser quitado ou parcelado na forma do programa Pert. Unânime. (AI 1013795-61.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Contribuição previdenciária. Trabalhador avulso. Portuário. Férias não gozadas e o respectivo terço constitucional. Inexistência da presunção de que as férias dos trabalhadores avulsos são continuamente indenizadas. Necessidade da comprovação da impossibilidade do efetivo gozo do benefício por necessidade do serviço.

Em relação à natureza das férias não gozadas do trabalhador avulso, faz-se necessário mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui precedente jurisprudencial no sentido de que inexiste a presunção de que as férias dos trabalhadores avulsos são continuamente indenizadas, ao contrário do que consta na sentença recorrida. Se há igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e empregados – a teor do disposto no inciso XXXIV, art. 7º da Constituição República de 1988 –, e se os trabalhadores com vínculo empregatício precisam comprovar que não houve gozo de férias por necessidade do serviço, para fins de não incidência de imposto de renda, Regulamentado pelo Decreto 9.580/2018, também se deve exigir o mesmo dos trabalhadores portuários avulsos. Como se observa, com base na Súmula 125 do STJ e no Tema 98 da TNU, houve a vinculação de o trabalhador precisar comprovar a necessidade do serviço para que se possa aferir se as férias não gozadas do trabalhador avulso são de natureza indenizatória ou não. Unânime. (Ap 1011188-10.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

## Oitava Turma

Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Imposto sobre Renda de Pessoa Física. Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Legitimidade ativa. Coisa julgada. Rediscussão não admitida. Ausência de impugnação específica. Prova dos pagamentos.

Reconhecida a legitimidade ativa no processo de conhecimento, não cabe novo exame da matéria na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando não apresentada impugnação específica, com indicação dos servidores que não figuram na lista de associados apresentada na fase de conhecimento. Ademais, a comprovação da existência de crédito pode ser realizada por documentos oficiais apresentados pelo órgão pagador, no qual estão discriminados os pagamentos realizados e as respectivas competências. Unânime. (AI 1033600-87.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

## Nona Turma

Pensão por morte. Qualidade de segurado não comprovada. Contribuições *post mortem*. Impossibilidade.

A jurisprudência consolidada pelo STJ é no sentido de que é incabível a concessão de pensão por morte aos dependentes, com base em contribuições realizadas *post mortem*, sendo também inviável a complementação de contribuições insuficientes após o falecimento do contribuinte individual, em razão da inexistência de previsão legal para tanto. Unânime. (Ap 1019614-47.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Previdenciário. Revisão administrativa de benefício. Decadência. Ocorrência.

Conforme tese fixada em julgamento proferido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 214), os atos administrativos praticados anteriormente ao início da vigência da Lei 9.784/1999 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Contudo, após o início da vigência da Lei 9.784/1999, aplica-se o prazo de decadencial de 10 anos previstos no art. 103-A da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 1041876-97.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Servidor público. Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial. Progressão funcional. Lei 11.907/2009. Exigência legal de participação em curso de especialização. Inércia da Administração. Segurança jurídica.

Nos termos previstos no art. 37, § 3º, da Lei 11.907/2009, em sua redação original, dentre os requisitos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, era exigido curso de especialização específico, ofertado pelo INSS. O art. 37, § 4º, da Lei 11.907/2009 criou, para a Administração, o dever legal de disponibilização do curso de especialização específico. No caso, o curso de especialização foi oferecido pela Administração, uma única vez, em 2009, sendo que, em 2017, deixou de ser requisito para promoção ao último posto da carreira, resultando, por conseguinte, em efetivo prejuízo a todos os servidores que se aposentaram entre 2009 e 2017, caso da parte autora. A omissão da Administração em disponibilizar o curso de especialização violou o princípio da segurança jurídica, uma vez que gerou uma legítima expectativa dos servidores à participação nesse curso para o fim de alcançar o último degrau da carreira. Portanto, considerando que esse era o único requisito que impediu a progressão funcional do autor, conclui-se pelo reconhecimento do seu direito ao enquadramento funcional à Classe Especial, Padrão III, da Carreira de Perito Médico Federal, sem a exigência de participação em curso de especialização específico. Unânime. (Ap 0049616-12.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Revisão da vida toda. Temas 999/STJ e 1102/STF. Determinada a suspensão dos processos pendentes em todo o território nacional.

Tendo em vista a decisão proferida no RE 1.276.977, determinando a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a temática julgada no Tema 1102 da Repercussão Geral (Revisão da vida toda), não merece reparos a decisão do juízo *a quo* que indeferiu a tutela provisória nos autos originários. Unânime. (AI 1002556-84.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Servidor público. Ação coletiva proposta pelo Sindisprev/RJ perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Execução individual do título executivo. Exequente com domicílio no Rio de Janeiro. Ajuizamento no Distrito Federal. Possibilidade. § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Máxima efetividade do dispositivo constitucional.

Extrai-se do art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União poderão ser ajuizadas no Distrito Federal, além das hipóteses de ajuizamento no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Dessa forma, pode o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União. Cabe ressaltar, outrossim, que o STF, no julgamento do RE 627.709 (*leading case*), com repercussão geral reconhecida (Tema 374), firmou a seguinte tese: “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”. Unânime. (AI 1033160-28.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Servidor público civil. Professor. Aposentadoria especial voluntária. (Art. 40, § 5º, da CF). Abono de permanência. Devido.

Professores de ensino fundamental e médio, devido às condições específicas de sua profissão, podem se aposentar após 30 anos de contribuição, no caso dos homens, e 25 anos, no caso das mulheres. O STF se pronunciou sobre a matéria no Tema 888 da Repercussão Geral, cuja tese firmada restou assim redigida: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”. Unânime. (Ap 1007239-82.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Aposentadoria por idade. Período de labor não computado para fins de carência. Vínculo empregatício objeto de ação trabalhista. Sentença homologatória. Tema 1188/STJ.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Nesse sentido é o teor do Tema 1188/STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. Unânime. (Ap 1021573-87.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Seguro defeso. Registro Geral de Pesca suspenso. Recadastramento do pescador artesanal. Mora da Administração Pública. Danos morais. Afastamento.

Na hipótese, há, nos autos, comprovação de que indeferimento do seguro-desemprego da parte autora se deu por irregularidade no sistema RGP. Isso porque o pedido de pagamento do seguro-defeso foi indeferido administrativamente em 14/03/2018 por falta de regularização junto ao RGP/Mapa. No que tange à existência de responsabilidade civil, passível de indenização por danos morais, em regra, os atos administrativos relativos à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários não ensejam, por si só, direito à indenização, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir assuntos de sua competência e de rever seus atos, sempre pautado nos princípios que regem a atividade administrativa. Conquanto o indeferimento administrativo de benefício gere transtorno ou aborrecimento, não resta configurado violência ou dano à esfera subjetiva, inexistindo demonstração de que a Administração, por ato de seus prepostos, tenha desbordado dos limites legais de sua atuação. Inexiste nos autos a comprovação de um dano moral indenizável, pois não houve violação a direito de personalidade da parte autora, consistente em humilhação, constrangimento ou abalo de tal modo grave que pudesse ensejar a reparação pretendida. Embora não vinculante a este Tribunal, pertinente se mostra o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, segundo o qual “o cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento de parcelas alusivas ao seguro desemprego não gera, *ipso facto*, o direito à indenização por danos morais” (Tema 182). Unânime. (Ap 1000138-43.2018.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Militar temporário. Ingresso na reforma remunerada. Ajuda de custo. Direito previsto na MP. 2.215/2001. Ausência de outras condições.

Está em questão saber se o militar que passa para a inatividade (reforma remunerada) tem direito incondicionado a perceber a ajuda de custo prevista na Medida Provisória 2.215/2001. A ajuda de custo é devida ao militar conforme nas hipóteses previstas na Medida Provisória 2.215-10/2001: a) custeio das despesas de locomoção e instalação (menos de transporte), quando há mudança de sede, ou; b) transferência para a inatividade remunerada. No caso do militar que ingressa na inatividade, a previsão de pagamento está no art. 9º do reportado diploma legal, sendo o regulamento, Decreto 4.307/2002, uníssono em prever o reportado pagamento em caso de reforma. Unânime. (Ap 1007283-20.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

## Décima Turma

Estelionato majorado. Art. 171, § 3º do CP. Recebimento de auxílio saúde indevido. Princípio da insignificância. Possibilidade do caso. Excepcionalidade reconhecida.

A apresentação de documentos falsos, no período compreendido entre maio a novembro de 2018, ocasionando um prejuízo no valor de R\$ 1.811,80 aos cofres públicos, deve ser considerada materialmente atípica, pois não se revestiu de lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma, se for o caso de se reconhecer a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a jurisprudência do STF, STJ e deste TRF, quanto à recusa da aplicação do princípio da insignificância em caso de crimes cometidos contra a Administração Pública, há de ser superada pelas peculiaridades do caso concreto, que legitimam o reconhecimento da atipicidade da conduta, eis que se encontra ao abrigo do princípio da bagatela. Maioria. (Ap 0030089-05.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 07/02/2025.)

Desmatamento para subsistência familiar. Art. 40 da Lei 9.605/1998. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Configurado.

No caso dos autos, a parte foi denunciada com inciso no crime previsto no art. 40, da Lei 9.605/1998, por ter desmatado, entre 18/04/2013 e 15/08/2019, 47,20 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Apesar de não se poder falar que a conduta descrita na denúncia é materialmente atípica, uma vez que falta o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico, o mesmo não se pode dizer da excludente de ilicitude referente ao estado de necessidade. É que o módulo fiscal estipulado para o município, na hipótese, é de 100 hectares, tendo sido desmatada uma área correspondente a 47,20 hectares. Assim, restou comprovado que a parte desmatou área inferior à que o próprio órgão estatal define como sendo necessário ao sustento de uma família, sem evidências de exploração econômica diversa. Portanto, configurado o estado de necessidade, aplica-se a excludente de ilicitude prevista no Código Penal. Unânime. (Ap 1003502-82.2020.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 07/02/2025.)

Peculato. Art. 312, *caput* do CP. Transferências indevidas. Materialidade e autoria comprovadas. Insignificância. Inaplicabilidade. Presença de dolo na conduta. Dosimetria. Antecedentes. Negativação inidônea. Condenação por fato posterior.

O estagiário equipara-se a funcionário público, nos termos do art. 327, § 1º, do CP, e pode, portanto, ser sujeito ativo do delito. Presente a elementar da condição de funcionário público do agente, inviável a desclassificação para o crime de estelionato. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública, ainda que os valores recebidos indevidamente sejam irrisórios. Ademais, conforme entendimento do STJ, é manifestamente ilegal a negativação dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento. Unânime. (Ap 0025188-04.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 07/02/2025.)

Ação civil pública por improbidade administrativa. Auditor fiscal do trabalho. Apropriação de verbas rescisórias de trabalhadores. Arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992. Alterações da Lei 14.230/2021. Dolo específico não configurado. Inexistência de ato de improbidade administrativa.

Narra a inicial que o Auditor Fiscal do Trabalho, aproveitando-se das facilidades da função, apropriou-se de parte das verbas rescisórias pertencentes a trabalhadores da carvoaria por ele autuada, fato apurado por meio de inquérito policial. O MP imputa ao requerido a prática de condutas tipificadas no art. 9º e 11, da Lei 8.429/1992. No entanto, a referida Lei, após a reforma promovida pela Lei 14.230/2021, passou a exigir a presença do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Para situações que ainda não foram definitivamente julgadas, as novas disposições que tenham alterado os tipos legais que definem condutas ímporas devem ser aplicadas de imediato, caso beneficiem o réu. Verifica-se que foi constatado depoimentos testemunhais contraditórios e

imprecisos, prestados por trabalhadores da carvoaria autuada e o empregador. As declarações prestadas pelo requerido e demais membros da equipe de fiscalização demonstram que ele exerceu sua função de Auditor Fiscal do Trabalho. Não se mostra razoável a condenação do requerido com base em prova exclusivamente testemunhal, sem outro elemento de prova material que o corrobore. Ademais, não há evidência de má-fé na conduta do requerido, de que teve a intenção de enriquecer-se ilicitamente, ou que agiu com o fim de obter proveito ou benefício indevido. Portanto, não há que se falar em ato de improbidade administrativa. Unânime. (Ap 1001074-15.2017.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 07/02/2025.)

Tráfico internacional de munição. Lei 10.826/2003. Competência da Justiça Federal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Dosimetria adequada.

Nos termos do art. 18 do Estatuto do Desarmamento, constitui crime de tráfico internacional de arma de fogo importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Entretanto, consoante previsão da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, promulgada pelo Decreto 3.229/1999, considera-se munição “o cartucho completo ou seus componentes, incluindo-se estojo, espoleta, carga propulsora, projétil ou bala que são utilizados em armas de fogo” (art. I, item 4), de modo que não assiste razão à defesa quando sustenta que a espoleta não constitui objeto do delito citado. Tampouco há que se falar em ausência de provas para a condenação, vez que a materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelos elementos constantes do autos, especialmente: a) o auto de apresentação e apreensão; b) o recibo de operação financeira, via original, em idioma francês; c) depoimentos e interrogatórios de testemunhas e réus (com riqueza de detalhes), em sede policial e durante a instrução; e d) o laudo de perícia criminal federal, por meio do qual os peritos confirmaram que o conteúdo da caixa consistia em cápsulas de espoletamento (espoletas), tipo bateria, de origem estrangeira (Itália), com potencial para deflagração, que foram consideradas aptas e em bom estado para uso e funcionamento. Desse modo, a pena aplicada se mostra adequada e proporcional para a prevenção e reprevação do delito praticado, não havendo que se falar em redução. Unânime. (Ap 0011800-86.2011.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 07/02/2025.)

Crime de peculato. Art. 312, *caput*, do Código Penal. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo comprovado. Pena privativa de liberdade. Dosimetria. Perda do novo cargo público ocupado. Art. 92 do CP. Descabimento.

Segundo a denúncia, a parte teria se apropriado de valor em terminal de autoatendimento de uma agência da Caixa Econômica Federal, valendo-se da função pública que ocupava. Quanto à aventureira nulidade do procedimento administrativo disciplinar que embasou a denúncia, além de inexistirem provas de cerceamento de defesa, o decreto condenatório baseou-se em todos os elementos probatórios dos autos, quais sejam, a prova testemunhal, documental e pericial, produzidos durante a fase instrutória, não se valendo tão somente dos documentos oriundos do processo administrativo disciplinar. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos documentos constantes do processo de apuração disciplinar, pela prova testemunhal, pelas declarações do acusado e pelo laudo de perícia criminal federal, contendo as imagens do circuito interno de TV da agência da CEF. O elemento subjetivo do tipo evidencia-se pelo fato de que o acusado, funcionário com larga experiência, ter realizado autenticação indevida, sem contrapartida ou lançamento em sobra de caixa, não se preocupando em identificar ou registrar, nas fitas de caixa, a diferença de valores no terminal de autoatendimento, ou mesmo em justificar o ocorrido à gerente da CEF à época, que, em seu depoimento, esclareceu que o acusado não respondeu a nenhum email enviado para o esclarecimento dos fatos. Quanto à decretação da perda do cargo público exercido pelo acusado na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o novo cargo não guarda nexo de causalidade com o ato delituoso tratado nos presentes autos, não sendo possível o rompimento de um vínculo sem relação direta com o ato que se pretende sancionar, sobretudo se considerar que o acusado já foi demitido do emprego no exercício do qual o delito foi cometido. Unânime. (Ap 0088725-91.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 27/01 a 07/02/2025.)

*Habeas corpus.* Investigação sobre fraude em saque de precatórios. "Operação contragolpe". Prisão preventiva. Desnecessidade. Manutenção das medidas cautelares alternativas.

Nos termos do art. 312, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (atualidade do *periculum libertatis*). No caso em apreço, a custódia cautelar foi decretada sob o fundamento de que o investigado, ora paciente, após fixação de medida restritiva de suspensão temporária do exercício da advocacia, ter descumprido a ordem, promovendo nova habilitação em processos judiciais para os mesmos fins delitivos, por meio de outro advogado co-investigado, que não tinha contra si nenhuma medida restritiva. Não justifica a revogação de medidas cautelares alternativas, com o decreto de prisão preventiva, sob o argumento da suposta reiteração delitiva decorrente da conduta de co-investigado, sem demonstração de que o paciente tenha se beneficiado dessa atuação. Conquanto pareça não haver dúvidas acerca da existência de relação entre o paciente e o agora co-investigado, pois seriam (ou são) sócios na banca de advogados, não há como se atribuir ao paciente, senão por suposição, uma atuação delitiva reiterada por conduta praticada pelo outro, que a autoridade policial, ao tempo da representação, afirmou que sequer sabia ser investigado e que não tinha contra ele nenhuma medida judicial restritiva. Não houve demonstração de uma atuação própria do paciente como advogado, não havendo como se firmar a tese da continuidade delitiva. Por outro lado, a decisão impugnada já decretou também a suspensão da atividade profissional do co-investigado, medida que, dentro do enredo de suposição descrito pela autoridade policial, se revela suficiente para estancar eventual reiteração delitiva, sendo a prisão cautelar uma medida desnecessária. Unânime. (HC 1043764-14.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 04/02/2025.)

## Décima Primeira Turma

Acesso a informações. Sigilo em decisões do Conare. Proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Ausência de direito líquido e certo.

A Lei 9.474/1997, que regula o refúgio no Brasil, estabelece em seu art. 20 o sigilo das informações relativas às solicitações de refúgio, como medida de proteção à dignidade e à vida dos refugiados. Com efeito, o sigilo imposto às decisões do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) tem por fundamento a proteção de direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à integridade dos refugiados, razão pela qual prevalece sobre o interesse alegado pela impetrante. A jurisprudência do STJ e desta Corte reafirma que não há direito líquido e certo à obtenção de informações sigilosas quando não se demonstram motivos legítimos e específicos para o acesso, especialmente quando envolve terceiros protegidos pelo sigilo. Unânime. (Ap 0009271-04.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 04/02/2025.)

Revisão contratual. Remuneração dos serviços de saúde. Legitimidade da União. Equiparação dos valores das diárias de UTI tipo II. Portaria 237/2020. Equilíbrio econômico-financeiro.

O STF, no RE 666.094/DF, em repercussão geral (Tema 1.033), estabeleceu que o ressarcimento de serviços de saúde prestados ao SUS deve seguir o mesmo critério utilizado para o ressarcimento ao SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. A Portaria 237, de 20 de março de 2020, ao incluir os leitos de UTI Tipo II adulto e pediátrico para Covid-19, não alterou os critérios eletivos estabelecidos para as demais UTI's Tipo II, conforme descrito no Anexo da Portaria 3.432, de 12 de agosto de 1998, não justificando, portanto, a diferença nos valores de ressarcimento. Assim, a revisão dos valores das diárias de UTI Tipo II para equipará-los aos valores estabelecidos pela Portaria 237/2020 é necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Unânime. (Ap 1096475-15.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 04/02/2025.)

Concurso público. Senado federal. Técnico legislativo. Policial legislativo. Acesso à prova discursiva e ao espelho de correção. Possibilidade. Motivação. Amplia defesa. Publicidade.

É ilegal a negativa da Administração de fornecer ao candidato em concurso público o acesso à prova por ele realizada e ao respectivo espelho de avaliação, documentos necessários para a elaboração do recurso administrativo, com o fim de questionamento da nota obtida. A recusa da Administração Pública ao fornecimento do espelho da prova de redação ao candidato se mostra descabida, pois além de ferir o princípio da publicidade, impede o exercício do direito de defesa na esfera administrativa com a amplitude necessária, diante da impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado da prova com a utilização das informações que se mostrarem necessárias e suficientes para uma eventual majoração da nota obtida. No caso, verificada a ilegalidade na conduta administrativa, pois foi demonstrado nos autos que a banca examinadora forneceu ao impetrante apenas a nota de sua prova subjetiva, não tendo disponibilizado o acesso às anotações dos corretores que fundamentaram a atribuição da respectiva nota. Unânime. (Ap 1011388-91.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 04/02/2025.)

Concurso Público Nacional Unificado. Cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Engenheiro Florestal. Incompatibilidade das atribuições.

A controvérsia objetiva o reconhecimento da qualificação dos Engenheiros Florestais para o exercício do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Com efeito, o art. 3º da Lei 10.883/2004, que define as atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, atribui a este cargo competências que vão além das atividades de defesa sanitária florestal, abrangendo áreas como a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, fiscalização de agrotóxicos, vinhos, sementes, mudas e produtos de uso veterinário, entre outras. Por sua vez, a Resolução 218/1973 do Confea estabelece que as atribuições do Engenheiro Florestal estão restritas a atividades florestais e correlatas, o que corresponde a apenas uma pequena parcela das atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Portanto, diante da ausência de correlação entre as atribuições do Engenheiro Florestal e as competências mais amplas do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, conclui-se que os engenheiros florestais não possuem qualificação profissional compatível para o exercício do cargo. Unânime. (Ap 1023452-02.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 04/02/2025.)

Serviço postal. ECT. ADPF 46/STF. Boletos. Atividade não sujeita ao regime de monopólio. Art. 9º da Lei 6.538/1978.

A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que se consideram atividades postais, a serem prestadas em regime de monopólio, apenas aquelas descritas no seu art. 9º da Lei 6.538/1978. Limitam-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada. O monopólio estatal de serviço postal não abrange a distribuição de boletos (bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas, ou impressos. Unânime. (AI 0007720-62.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 04/02/2025.)

Ensino superior. Processo seletivo. Cota escola pública. Ensino médio cursado em escola particular. Bolsista integral. Equiparação à escola pública. Impossibilidade. Matrícula. Nota suficiente para aprovação na ampla concorrência. Princípio da razoabilidade. Possibilidade.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "os candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa integral de estudos, bem como discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda que mantidas pelo Poder Público, não poderão ser beneficiários de programas educacionais assistenciais". A impetrante não se enquadra na política de cotas destinada aos alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, mas obteve nota suficiente para ingressar no ensino superior, nas vagas para a ampla concorrência. O entendimento consolidado desta Corte é de que candidato com nota suficiente para aprovação na ampla concorrência não deve ser excluído do processo seletivo, mesmo que não preencha requisitos específicos de outras modalidades de concorrência. Unânime. (ApReeNec 1009690-39.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Auto de infração sanitária. Propaganda de produto sujeito à vigilância sanitária. Competência da Anvisa. Publicidade de defensivos agrícolas. Legalidade do ato administrativo.

A controvérsia cinge-se a verificar a competência da Anvisa para fiscalizar e autuar propagandas de produtos sujeitos à vigilância sanitária, à luz da legislação aplicável e avaliar a legalidade do Auto de Infração lavrado em decorrência de irregularidades na publicidade de defensivos agrícolas. A peça publicitária impugnada, ao promover o produto “Roundup” em revista de ampla circulação, infringiu os requisitos legais, configurando publicidade indireta, abrangida pelas normas de vigilância sanitária. A atuação da Anvisa foi pautada pelos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da precaução, legitimando o Auto de Infração em questão. Precedentes jurisprudenciais do TRF1 reconhecem a competência da Anvisa para fiscalizar e aplicar sanções relacionadas à publicidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária, reforçando a regularidade da atuação administrativa. Unânime. ([ApReeNec 0023570-88.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 04/02/2025.](#))

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Determinação de bloqueio de verbas públicas. Possibilidade. Tema 84 do STJ.

O STJ, no julgamento do REsp 1.069.810/RS, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 84), fixou a seguinte tese: “tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”. Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (*astreintes*) apenas como *ultima ratio* (enunciado 74 das Jornadas de Direito de Saúde do CNJ). O Poder Judiciário não deve compactuar com a desídia do Estado, que, condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis à proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais da vida e da saúde. Unânime. ([AI 1003867-76.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.](#))

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Multa. Auto de infração. Prescrição da ação punitiva. Prazo da lei penal. Independe de instauração de ação penal.

No julgamento da ADI 4757, o Pleno do STF concluiu pela parcial procedência da referida ação do controle concentrado de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, no que pertinente ao presente caso, ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória”. Assim, diante da interpretação conferida no âmbito da ADI 4757 pelo STF e em face da omissão no dever fiscalizatório do ente federativo estadual que, embora diante de fatos que se caracterizassem como violação à legislação ambiental, se omitiu, afigura-se legítima a atuação supletiva da União para fins de lavrar o auto de infração ambiental questionado e de cominar a respectiva sanção administrativa correspondente. No caso em análise, inexiste inconstitucionalidade ou ilegalidade das disposições do Decreto 6.514/2008, uma vez que a conduta praticada, além de apresentar subsunção aos termos do referido decreto federal, se subsume ao conceito de infração ambiental previsto no art. 70 da Lei Federal 9.605/1998. Em precedentes, o STJ tem reiterado o entendimento acerca da incidência dos prazos prespcionais previstos na legislação penal independentemente de apuração criminal, considerando a remissão legal prevista no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/1999 suficiente para determinar tal providência. Desse modo, embora a Lei 9.873/1999 estabeleça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, o fato em análise também constitui crime ambiental punível com pena de detenção de um a seis meses conforme o art. 60 da Lei 9.605/1998, de modo que, à luz do § 2º do art. 1º da citada lei, a prescrição será regida pelo prazo previsto na lei penal, qual seja, art. 109 do Código Penal que, para este caso, fixa o prazo de prescrição em 3 (três) anos. Unânime. ([ApReeNec 1000135-35.2017.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.](#))

Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos materiais e morais. Óbito de paciente. Atendimento hospitalar. Sistema Único de Saúde (SUS). Responsabilidade civil objetiva do Estado. Ausência de demonstração de nexo causal. Improcedência do pedido.

Em relação à pretensão indenizatória por erro médico em serviço prestado pelo SUS, o STJ tem o entendimento de que é objetiva a responsabilidade dos entes públicos vinculados ao profissional, o que dispensa a demonstração de culpa ou dolo. No presente caso, a análise dos autos e os depoimentos das testemunhas evidenciam que o atendimento hospitalar foi prestado de acordo com as condições clínicas da paciente e com os recursos disponíveis, sem indícios de omissão ou negligência. Não há comprovação de que a demora na transferência da paciente tenha decorrido de conduta culposa ou omissiva das rés, tampouco de que tenha sido fator determinante para o óbito, considerando-se que a paciente estava em quarto lugar na fila de espera para transferência, respeitando os critérios de urgência e segurança estabelecidos pela equipe médica. A ausência de violação dos deveres de cuidado e zelo afasta a configuração de falha no serviço e, consequentemente, o direito à indenização pretendida. Unânime. (Ap 1003484-14.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Acórdão do plenário do TCU. Pretensão de anulação. Prescrição/decadência. Decreto 20.910/1932. Ausência de *error in judicando* na sentença.

Em seus julgamentos administrativos, o TCU não está vinculado à instância judiciária, tampouco esta última à atuação da Corte de Contas. Esse princípio rende homenagem à norma do art. 97, do Decreto-lei 200/1967, c/c art. 145, do Decreto 93.872/1986, qual seja, quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Nesse sentido, é sempre atual o precedente do STF, no MS 25.880/DF, a que também fez alusão a União, em sua peça de contrarrazões, nos termos do qual “a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos”. Unânime. (Ap 0001684-59.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

Plano de saúde em modalidade de autogestão. Recusa de custeio de procedimento cirúrgico. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Rejeitada. Inaplicabilidade do Código Civil. Súmula 608/STJ. Não observância de regras contratuais pelo beneficiário.

A Justiça Federal detém competência para julgar a demanda, considerando que a relação jurídica controvertida decorre de contrato de plano de saúde em modalidade de autogestão e não de vínculo trabalhista, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1.799.343/SP. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de plano de saúde em modalidade de autogestão, conforme enunciado da Súmula 608 do STJ. No entanto, “o fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*), e a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual”. No caso em análise, ficou evidenciado que a parte autora não compareceu à consulta médica destinada à realização de perícia técnica pela operadora do plano de saúde contratado. Assim, o requerente não concluiu os procedimentos administrativos previstos contratualmente para a obtenção de cobertura de despesas relativas ao tratamento fora do domicílio. Ademais, não foi comprovada a urgência ou emergência do procedimento cirúrgico, conforme os critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina. Unânime. (Ap 0007874-96.2013.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/02/2025.)

## Décima Segunda Turma

Fies. Participação no Enem como treineiro em 2021. Requerimento de utilização da nota do Enem de 2021 no Edital MEC 04/2023. Vedação de inscrição pela impossibilidade de efeitos jurídicos na participação no Enem com propósito de autoavaliação. Legalidade das regras estabelecidas pelo Ministério da Educação. Impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo.

O estabelecimento de critérios objetivos em editais de seleção para programas governamentais, como o Fies, constitui exercício legítimo da discricionariedade administrativa, observados os limites legais e constitucionais. O controle judicial das regras administrativas de seleção está restrito à análise de legalidade, sendo vedada a incursão no mérito administrativo. É legal a vedação de participação ou utilização de notas para Fies de candidatos que realizaram o Enem como “treineiros”, conforme disposto no Edital MEC 4/2023. Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. (Ap 1030132-37.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 05/02/2025.)

Contrato de financiamento habitacional. Seguro habitacional. Cobertura securitária. Doença preexistente. Recusa de indenização. Abusividade. Ausência de exames médicos prévios e de prova inequívoca de má-fé.

A recusa de cobertura securitária por alegação de doença preexistente é ilícita se não houver exigência de exames médicos prévios à contratação ou prova inequívoca de má-fé do segurado. A presunção de boa-fé é regra geral e somente pode ser afastada mediante comprovação robusta de conduta dolosa. Precedentes. Unânime. (Ap 0004007-41.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 05/02/2025.)

Área de preservação permanente. APP. Construções consolidadas. Novo Código Florestal. Aplicabilidade retroativa. Constitucionalidade. ADIS 4901, 4902, 4903 e ADC42. Manutenção das edificações anteriores a 22/07/2008.

O STF já declarou a constitucionalidade do art. 61-A do Código Florestal, por entender que o legislador tem legitimidade para regulamentar a preservação ambiental de forma transitória, permitindo regularização das áreas consolidadas em APP até a data de 22/07/2008, visando equilíbrio entre a proteção ambiental e os direitos de propriedade. O entendimento jurisprudencial afirma que a aplicação retroativa do Código Florestal é constitucional, garantindo a eficácia imediata dos dispositivos aos fatos consolidados até a data estipulada, afastando a necessidade de demolição de construções anteriores. As áreas construídas em APP antes da data referida não devem ser demolidas, desde que comprovadamente consolidadas, conforme art. 3º, IV e art. 61-A da Lei 12.651/2012, harmonizando a continuidade de atividades já implementadas com a preservação ambiental. Unânime. (Ap 0002442-86.2011.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 05/02/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br